



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500404-15.2022.8.26.0613, da Comarca de Tambaú, em que é apelante ISRAEL HENRIQUE ARCANJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, negaram provimento ao apelo, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9730

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500404-15.2022.8.26.0613

Apelante: Israel Henrique Arcanjo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tambaú

Apelação Criminal. Tráfico de drogas (artigo 33, caput e §4º, da Lei 11.343/06). Sentença condenatória mantida. Nulidade não verificada. Preliminar afastada. Materialidade e autoria comprovadas. Credibilidade do relato dos policiais civis. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Maus antecedentes ostentados pelo réu que impõem a exasperação da pena-base. Mantida a aplicação do redutor de pena previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Regime semiaberto mantido, por ausência de recurso ministerial. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Israel Henrique Arcanjo contra a r. sentença (fls. 233/241) em que se julgou procedente a ação penal para condená-lo, como incurso no art. 33, *caput* e §4º, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 267/269), pugnou tão somente pela anulação da r. sentença por violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Argumentou, em síntese, que o réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento em razão de estar hospitalizado na data designada, conforme documentos médicos de fls. 270/271.

Assim, requereu a anulação da r. sentença, com a consequente designação de nova audiência de instrução e julgamento, possibilitando a presença do réu e garantindo-lhe o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do artigo 564,

inciso III, alínea "e", do Código de Processo Penal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 277/278), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovemento** do apelo (fls. 286/288).

É o relatório.

Infere-se dos autos que **ISRAEL HENRIQUE ARCANJO**, vulgo “Gordinho”, foi processado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, segundo narra a denúncia, no dia 11 de outubro de 2022, por volta das 15h40min., em via pública na Rua Sebastião Fabiano, Bairro Jardim Pontal das Pitas, no município e comarca de Tambaú-SP, tinha em depósito e trazia consigo, visando à mercancia ilícita, 22 pinos de cocaína (4,9g.) e 02 pedras de crack (0,3g.), substâncias capazes de provocar dependência física e psíquica, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local atinentes ao fato anterior, inclusive no mesmo contexto, **ISRAEL HENRIQUE ARCANJO**, vulgo “Gordinho”, no exercício da mercancia, vendeu 01 pino de cocaína (0,2g) para João Francisco Lourenço da Silva, substância capaz de provocar dependência física e psíquica, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado na inicial acusatória (fls. 74/77): “(...) o denunciado promovia o tráfico de drogas nesta Urbe, ele escondeu parte das substâncias em um terreno ermo e se posicionou em via pública com uma porção das substâncias ilícitas, a fim de destiná-las ao consumo de terceiros. No exercício do tráfico, várias denúncias o mencionavam, inclusive seu vulgo, que é “Gordinho”, já conhecido nos meios Policiais pela mercancia. ISRAEL comercializava as drogas em uma 'biqueira' e as buscava em um lote vago que fica próximo ao seu ponto de venda. Nas diligências veladas foi possível perceber ele indo por diversas vezes ao esconderijo para recolher drogas, além da própria comercialização. Em dado momento, chegou o usuário João Francisco Lourenço da Silva e o denunciado lhe ofereceu as substâncias. Na ocasião, o ISRAEL vendeu 01 pino de cocaína ao referido dependente químico, em comercialização que foi monitorada pelos Policiais. Iniciada a abordagem, com o denunciado se encontraram 02 pedras de

crack, que ele trazia consigo para comercialização, além de R\$ 55,00, frutos do tráfico. Já no terreno ermo onde ISRAEL revisitava, foram encontrados mais 22 pinos de cocaína, embalados no plástico azul e escondidos no meio da vegetação. Por fim, também foi possível localizar o usuário e, com ele, se apreendeu o pino de cocaína de cor azul, idêntico àqueles encontrados com o denunciado. Não há dúvidas, ademais, de que as substâncias ilícitas encontradas com ele se destinavam à venda de terceiros. Em primeiro lugar, pelas circunstâncias em que desenvolvida a ação, porquanto ele foi visto em movimentação típica de mercância. O denunciado era conhecido no meio Policial pela mercancia e, além disso, está sendo processado nos autos de n. 1500332-25.2022.8.26.0614 pelo mesmo delito. Outrossim, a qualidade, quantidade e diversidade de substâncias colocam à evidência da finalidade de comércio.”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. Sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

De início, deve-se analisar preliminar evocada pela D. Defesa que apontou nulidade processual ante a ausência de intimação do apelante para participar da audiência de instrução e julgamento.

Dispõe o artigo 367 do Código de Processo Penal: “*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.*”

No caso dos autos, o réu foi regularmente notificado (fl. 142) e depois, expedido mandado de intimação para comparecer à audiência de instrução e julgamento, não foi encontrado (fls. 174, 177, 190, 214 e 221).

Correta, portanto, a decretação de sua revelia na audiência (fls. 230), restando prejudicado o seu interrogatório, não havendo qualquer nulidade a ser sanada, destacando-se, ainda, que durante a solenidade, a d. Defesa não apresentou qualquer justificativa para o não comparecimento do apelante.

E não obstante o réu se encontrasse em tratamento de dependência de substâncias psicoativas desde 17/07/2024, conforme documento de fl. 270, não há comprovação de que tal internação tenha se dado de forma compulsória, impedindo o

seu comparecimento na audiência.

Em reforço, como bem apontou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “(...) *Não há comprovação nos autos de fator impeditivo para que assim deixasse de agir ou de que tenha sido internado de forma compulsória. A situação sustentada pela defesa nas razões de apelação poderia ter sido arguida no dia da audiência, quando então seria redesignado o interrogatório, contudo, nada disse, de modo que a instrução foi completada, as alegações finais apresentadas e a sentença proferida.*” (fl. 287).

Assim, não há nos autos comprovação de vício que permita reconhecer a alegada nulidade da r. sentença.

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao apelante.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 15/17), termos de declarações (fls. 02/04), auto de constatação de substância preliminar (fl. 22), auto de exibição e apreensão (fl. 20), laudo de exame químico toxicológico (fls. 60/68), que atestou que as substâncias apreendidas eram proibidas, bem como pelas demais provas colhidas nos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações da testemunha João Francisco Lourenço da Silva e dos policiais Artibano José Cruz e Matheus Augusto Picoli, agentes responsáveis pela prisão do apelante (fls. 231 – mídia eletrônica).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feitos pelo culto Magistrado sentenciante, vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) Artibano José Cruz, Policial Civil, disse que havia notícia de que um vulgo "gordinho" estava comercializando entorpecentes em local próximo ao bar do ceará. Disse que

realizaram campana no local. Conseguiram visualizar o réu atendendo um usuário, recebendo algo deste e em seguida indo em um terreno buscar entorpecentes. Posteriormente abordaram o usuário, o qual confirmou que adquiriu a droga do réu. No local em que o réu ingressava, encontraram mais um invólucro com droga idêntica aquela encontrada com João Lourenço.

Matheus Augusto Picoli, Policial Civil, disse que havia denúncia de envolvimento do réu com o tráfico próximo ao bar do ceará. Disse que realizaram campana, quando perceberam o réu indo até um terreno, retirando algo e entregando aos usuários. Conta que em dado momento abordaram um dos compradores com um pino de cocaína, o qual confessou que adquiriu do réu. Abordado, com o réu havia uma quantia em dinheiro. No local em que o réu se dirigia, encontraram droga embalada da mesma forma que foi adquirida pela testemunha João.

A testemunha João Francisco Lourenço da Silva disse que era usuário de cocaína. Disse que estava com um pino que foi comprado do réu.”

Nesse ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA
USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE.

SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que **os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016, g.n.).

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante do réu. Não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado. A apreensão somente foi possível pela firme disposição dos agentes no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado às penas de (i) 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput", da

L11.343/06, (ii) 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 329, "caput", do CP, e (iii) 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 12, do CP. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição dos três delitos, por negativa de autoria e insuficiência de provas e (ii) reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando "bis in idem" em razão da reincidência ter sido utilizada em dois momentos quando da dosimetria. 3. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório. 4. **A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos** (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP). (...) Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1520106-64.2024.8.26.0228; Relator (a): **Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência do acusado. Pleitos de absolvição e de abrandamento da pena. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. **Validade dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, que descreveram pormenorizadamente as circunstâncias da diligência.** Circunstâncias do flagrante que evidenciam a traficância e impossibilitam a desclassificação da conduta para a tipificada no art. 28 da Lei de Drogas. Pena privativa de liberdade bem fixada. Pena-base estabelecida no patamar mínimo legal. Acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da agravante de reincidência, efetivamente verificada. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, descaracterizada, ante a reincidência constatada.

Manutenção do regime inicial fechado. Inaplicabilidade dos arts. 44 e 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500361-10.2020.8.26.0626; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024, g.n.)

Por sua vez, o apelante, na fase administrativa (fl. 05), optou pelo silêncio como forma de defesa. Em juízo, foi declarada sua revelia, haja vista que, devidamente notificado (fl.142), não foi localizado para ser intimado (fls. 214 e 221).

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao apelante, pelos elementos da prova testemunhal, pela drogas apreendidas (cocaína e crack) e pela apreensão da quantia R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), em espécie (fl. 20), sem olvidar da forma como estavam acondicionadas as substâncias proibidas.

Ressalte-se, ainda, que o réu foi visualizado praticando a venda, tanto é que vendeu para João Francisco Lourenço da Silva, tendo este afirmado que adquiriu de ISRAEL um pino de cocaína.

Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o réu vendeu, tinha em depósito e trazia consigo substâncias ilícitas, sem autorização legal e com propósito de disseminação do vício com *animus lucrandi*, a condenação é medida impositiva, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "*para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente*" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Oportuno registrar, ainda, que "*sendo o tráfico de entorpecentes*

uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado” (TJMG, Ap 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câ. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, j. 17/11/2010, DJ 30/11/2010). *“O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas escritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes”* (TJRS, Ap. 697.020.717, Câ., j. 30-4-1997, Rel. Des. Érico Barone Pires, RT 745/633). Nesse sentido: *“Ressalto que não se faz necessária a mercancia para que se configure o delito em tela. O crime de tráfico de entorpecentes é de múltiplas ações e de perigo abstrato. No caso dos autos, o delito consumou-se pelo simples fato de ter em depósito ou guardar droga. Nessas circunstâncias a mercancia consubstancia mero exaurimento do crime”* (TJSP - Apelação criminal nº 911.741.3/0, Rel.: Exmo. Des. FÁBIO GOUVEIA).

Posto isso, examinando-se a natureza das drogas apreendidas, em especial do “crack”, mais procurada e disseminada que outras, de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradora de invencíveis problemas na saúde pública, e de conhecida potencialidade letal; a apreensão, no mesmo contexto das porções de droga, de dinheiro de origem não justificada; a existência de denúncia de envolvimento do réu com o tráfico, mostrando que a repetição da mercantilização das drogas no lugar ganhou publicidade; a segura incriminação feita pelos policiais, incumbidos por dever de ofício da repressão penal, a conduta não se pode afastar do tipo do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, ao cabo das diligências, restou constatado que o apelante fazia a difusão espúria de drogas proibidas – aliás, de grande poder destrutivo –, com *animus lucrandi*, de maneira profissionalizada, própria de quem é estabelecido no ramo do crime.

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da ilustre Defesa, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção da conduta do acusado às formas puníveis do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e comprovado o dolo, na ausência de excludente da

ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o MM Juiz *a quo*, considerando os maus antecedentes ostentados pelo réu (autos de nº 1500332-25.2022.8.26.0614), pela prática do mesmo delito, fixou a pena-base acima mínimo legal, acrescida de 1/5 (um quinto), em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, a reprimenda restou inalterada.

Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, a reprimenda foi reduzida em 7/12 (sete doze avos), totalizando 02 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, no mínimo legal.

Nesse ponto, tem-se que aplicada com benevolência a causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, inviável a redução máxima da reprimenda.

A benesse sob comento trata da figura do “traficante privilegiado”, também chamada de “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

No caso dos autos, os maus antecedentes ostentados pelo apelante, inclusive pelo mesmo crime ora apurado (Processo nº 1500332-25.2022.8.26.0614), a nocividade das drogas apreendidas, aliadas as circunstâncias da prisão em flagrante do réu, em que foi surpreendido, após denúncias, na prática de atos de mercancia, indicam pelo *modus operandi* o profissionalismo da empreitada criminosa demonstrando que o apelante se dedicava à atividade criminosa e faz da difusão do vício, com *animus lucrandi, modus vivendi*.

Nesse sentido já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“3. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a

quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa.”

(Ag. Int. no HC 439498/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 05/06/2018).

Ainda, apenas para ilustrar, convém sublinhar que: *“A alta nocividade da **cocaína** está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefasta mercancia acarreta à saúde pública”* (TJRS – AC 687055624 – Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda – RJTJRS 130/154), *in* HC nº 2023748-42.2014.8.26.0000 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes -, Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: Exmo. Des. **TOLOZA NETO**, em 13.05.2014).

Aquele que se dedica à espúria difusão do vício em droga de tamanha nocividade, em tese, demonstra personalidade malformada, sem a mínima sensibilidade social. Nesse sentido: *“A infração atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morféutico e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo”* (**Habeas Corpus** nº 2049710-67.2014.8.26.0000 – Comarca de Mogi das Cruzes, Colenda 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Des. **GERALDO WOHLERS**).

Com efeito, o réu fazia a difusão espúria de droga proibida, com *animus lucrandi*, de maneira profissionalizada, própria de quem é estabelecido no ramo do crime. Cumpre observar que as particulares circunstâncias do caso em apreço, constituem razoáveis indícios de que o réu tem envolvimento com atividades criminosas, ligada ao comércio clandestino de drogas proibidas e dedica-se ao crime de tráfico, associado para este fim. Os indícios veementes -, não contrariados pelo acusado, militam em seu desfavor, pois encartados no Capítulo “Das provas”, do

Cód. de Proc. Penal, autorizam o afastamento da benesse da lei.

Claro o profissionalismo e forte a consciência da ilicitude, não se tratando de traficante novato, “de primeira viagem”, que, assim, não é merecedor do redutor do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei Especial (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *in* Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

Marcada, como dito, a dedicação à espúria difusão de drogas proibidas, com *animus lucrandi* e com *modus vivendi*, que é resultante de livre escolha do acusado, com absoluta consciência da ilicitude, não se trata de iniciante no tráfico de drogas.

Neste ponto, ressalte-se que: “(...) *Essa causa de redução da pena deve incidir na excepcionalidade, em situações específicas, próprias, quando patente que o tráfico apurado cuidou-se apenas de um desvio na vida do réu, e não de uma contumácia, estilo, repetição de fato análogo, de uma rotina de proceder.*” (Apelação Criminal nº 1514124-21.2023.8.26.0320, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. E. Des. Luiz Antonio Cardoso, Julg. em 12/02/2025).

Portanto, mantém-se, o patamar de redução conforme estabelecido na resp. sentença.

Por fim, também de forma benevolente ao réu, fora marcado o regime semiaberto, porquanto a elevada nocividade de drogas apreendidas, aliadas aos maus antecedentes ostentados pelo réu, justificariam regime mais severo, consoante o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, entretanto, mantém-se o raciocínio adotado na origem, na ausência de recurso ministerial.

Nesse sentido: “*A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais*” (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: “*Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e*

às circunstâncias do crime.” (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover o apelante do impulso criminoso.

Nesse passo, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de mais uma etapa para ressocialização.

Outrossim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante das vedações previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal, posto que o apelante ostenta maus antecedentes.

Diante de tais considerações, afastada a preliminar, **nega-se provimento** ao apelo, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator